

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025 e PL nº 852/2025

Institui o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país, e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 96, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, objetiva instituir o Programa Reintegra Brasil para acolhimento e reintegração de brasileiros natos ou naturalizados retornados ao país.

O primeiro artigo institui o Programa Reintegra Brasil, com o objetivo de acolher, apoiar e reintegrar brasileiros natos ou naturalizados que retornem ao país, promovendo o acesso a direitos fundamentais e a sua autonomia econômica e social. O segundo artigo estabelece que o programa será regido pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários, e da promoção dos direitos humanos. O terceiro artigo determina que caberá ao Poder Executivo definir, por meio de regulamentação, os critérios, requisitos e procedimentos necessários para a implementação do programa.

O quarto artigo assegura aos beneficiários atendimento inicial para orientação jurídica, administrativa e social; regularização de documentos essenciais; reconhecimento de diplomas e certificados obtidos no exterior; e atualização cadastral em programas sociais e sistemas previdenciários. O



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 0 0 *

quinto artigo estabelece que esses serviços serão oferecidos em unidades de apoio presenciais e plataformas digitais.

O sexto artigo prevê medidas de assistência social, incluindo acesso prioritário aos serviços de saúde pública, oferta de moradia temporária, inclusão em programas de transferência de renda, mediação para reintegração educacional de crianças e adolescentes, e promoção de ações culturais.

O sétimo artigo determina atenção especial às mulheres e crianças, garantindo prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade, proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência, inclusão de crianças e adolescentes em programas de proteção social, e criação de espaços de convivência para mães e filhos.

Os artigos oitavo, nono e décimo instituem a Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, destinada a fomentar o empreendedorismo e a geração de renda entre os beneficiários, estabelecendo diretrizes para sua implementação e aplicação dos recursos.

O artigo décimo primeiro estabelece restrições ao programa, excluindo brasileiros condenados no exterior por crimes com penas superiores a 2 anos (quando tipificados no Brasil) ou crimes contra crianças, adolescentes ou violência contra mulher, além daqueles considerados ameaça à ordem pública.

Por fim, o artigo décimo segundo estabelece prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, e o décimo terceiro determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, a parlamentar destaca o número crescente de brasileiros deportados dos Estados Unidos nos últimos anos, que escancara a vulnerabilidade de milhares de cidadãos que enfrentam um retorno doloroso ao Brasil. Segundo dados do *U.S. Immigration and Customs Enforcement* (ICE), 1.600 brasileiros foram deportados em 2023, número que saltou para 1.859 em 2024, um aumento de 15,68%. A autora ressalta a atual lacuna de políticas públicas que acolham e reintegrem esses cidadãos no tecido social e econômico, evidenciando uma falha que precisa ser corrigida.



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT) - Mérito e Art. 54, RICD e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Art. 54 RICD. O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras.

Encontram-se apensados ao PL 96/2025 os seguintes projetos:

- PL 120/2025, de autoria do Deputado Alex Manente (CIDADANIA/SP), que "institui a Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados";
- PL 852/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que "cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados".

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise aborda uma questão relevante para a saúde pública brasileira, propondo a criação de um programa nacional para acolhimento e reintegração de brasileiros retornados ao país, especialmente aqueles que passaram pelo processo traumático de deportação.

A deportação representa não apenas um deslocamento geográfico forçado, mas também um processo que gera profundos impactos na saúde física e mental dos indivíduos. A experiência, frequentemente envolvendo detenção em condições precárias, separação familiar e perda de bens materiais, exige uma abordagem especializada de saúde que considere os determinantes sociais envolvidos. A vulnerabilidade dessa população é intensificada quando o retorno ocorre em condições degradantes, como frequentemente acontece nos processos de deportação.



* CD251805772200 *

Dados oficiais da Polícia Federal indicam que em 2024 foram deportados 1.648 brasileiros pelos Estados Unidos, representando um aumento de 33% em relação a 2023. Nos últimos cinco anos (2020-2024), os Estados Unidos deportaram 7.637 brasileiros por meio de 94 voos fretados, sendo o ano de 2021 o que registrou maior número de deportações (2.188 pessoas).

Um levantamento realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, que entrevistou 612 deportados dos Estados Unidos entre fevereiro e abril de 2025, revelou que 35% dos imigrantes deixaram parentes nos Estados Unidos, o que agrava significativamente o sofrimento psicológico e a sensação de desamparo. Essa separação familiar forçada constitui fator de risco adicional para o desenvolvimento de transtornos mentais.

Ainda segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cerca de 80,32% dos brasileiros deportados dos Estados Unidos até agora tinham "jornadas exaustivas de trabalho, de oito horas ou mais por dia, em contextos muitas vezes precarizados" no país norte-americano. Esta informação sugere que se trata, em geral, de uma população com vínculos laborais, que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade após o retorno forçado ao país.

Desse modo, a previsão de acesso aos serviços de saúde pública, com atenção especial à saúde mental, representa um avanço no reconhecimento das necessidades específicas dessa população.

A Força Nacional do SUS (FN-SUS), que coordena a operação de acolhimento de brasileiros repatriados, já realizou mais de 700 atendimentos a essa população, incluindo 199 atendimentos médicos, 489 apoios psicossociais e 34 atendimentos específicos em saúde mental. A FN-SUS atua oferecendo assistência emergencial e prestando os primeiros cuidados psicológicos, buscando assegurar um atendimento acolhedor e humanizado aos brasileiros retornados.

Esta experiência prática demonstra tanto a necessidade quanto a viabilidade de políticas estruturadas de saúde para essa população.



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

A proposta em análise encontra respaldo na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que em seu artigo 3º estabelece como princípios da política migratória brasileira a acolhida humanitária e a garantia do direito à reunião familiar. O inciso XI deste mesmo artigo prevê o "acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social". Embora este dispositivo se refira especificamente aos migrantes que chegam ao Brasil, seus princípios podem e devem ser aplicados também aos brasileiros retornados, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

O programa proposto é coerente com iniciativas já existentes no âmbito federal. Em junho de 2025, o governo federal liberou R\$ 15 milhões em crédito extraordinário, por meio da Medida Provisória nº 1302/2025, para o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania executar ações de acolhimento a brasileiros deportados. Contudo, estas medidas, embora importantes, têm caráter emergencial e não substituem a necessidade de uma política estruturada e permanente como a proposta pelo projeto em análise.

A abordagem multidimensional do PL 96/2025, contemplando aspectos jurídicos, sociais, econômicos e de saúde, demonstra compreensão adequada da complexidade do fenômeno migratório de retorno, evitando a patologização da experiência migratória.

A atenção especial dispensada a mulheres e crianças, prevista no Capítulo IV do projeto, é particularmente relevante do ponto de vista da saúde pública. Mulheres e crianças em situação de migração forçada apresentam vulnerabilidades específicas e necessidades diferenciadas de cuidado.

As mulheres frequentemente enfrentam riscos aumentados de violência de gênero durante o processo migratório e após o retorno, enquanto crianças podem apresentar atrasos no desenvolvimento e dificuldades de adaptação escolar. A garantia de atendimento a estes grupos, bem como a criação de espaços de convivência para mães e filhos, representa um avanço na perspectiva do cuidado integral à saúde.



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

A criação da Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, prevista no Capítulo V, também possui implicações positivas para a saúde, uma vez que a autonomia econômica é um determinante social fundamental para o bem-estar físico e mental. A possibilidade de reconstrução da vida produtiva por meio do empreendedorismo pode contribuir para a redução do estresse e da ansiedade associados à insegurança financeira que frequentemente acompanha o retorno forçado ao país.

Dois projetos de lei encontram-se apensados. O PL 120/2025, propõe a criação da Política Nacional de Atenção e Apoio aos Brasileiros Deportados e Retornados, estabelecendo diretrizes como: acolhimento humanizado, apoio psicossocial, reintegração à sociedade e atenção especial a gestantes, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. O projeto prevê ainda a criação de banco de dados nacional para identificação do perfil dos brasileiros deportados, incluindo aspectos como gênero, idade, região de origem, motivos da deportação e habilidades profissionais.

O PL 852/2025 cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, com os objetivos coerentes com os do projeto principal, enfatizando especificamente os aspectos de acolhimento humanizado e coordenação intersetorial das ações.

Considerando a complementaridade das proposições apensadas e a necessidade de uma abordagem mais abrangente e detalhada da matéria, apresento um substitutivo em anexo, que incorpora os melhores aspectos de cada projeto, principalmente do PL 852/2025, cuja estrutura foi amplamente aproveitada.

O substitutivo promove importantes modificações na proposição principal que merecem destaque. A ampliação conceitual transforma o Programa Reintegra Brasil em uma Política Nacional de Acolhimento e Reintegração, conferindo maior amplitude e permanência à iniciativa.

A estrutura institucional aprimorada estabelece Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada, com equipes interdisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e



consultores jurídicos. A coordenação intersetorial prevê articulação com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, promovendo maior sinergia entre políticas correlatas.

A priorização de grupos vulneráveis fortalece o atendimento prioritário a mulheres chefes de família, vítimas de violência, crianças e adolescentes, grupos idosos e pessoas com deficiência.

Destaca-se a manutenção da possibilidade de oferta, conforme previsto na proposição principal, de Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, a qual poderá proporcionar crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

As fontes de financiamento específicas identificam recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e de programas de transferência de renda.

A integração com o Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece mecanismos mais claros de acesso aos serviços de saúde, incluindo protocolos de atendimento especializado e assistência psicossocial. O monitoramento e avaliação prevê implementação de mecanismos de coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas.

Do ponto de vista da saúde pública, o substitutivo representa uma oportunidade de implementação de uma política intersetorial que reconhece a complexidade dos determinantes sociais da saúde e que contribui para a criação de um ambiente propício à saúde integral dos brasileiros retornados, com estrutura mais organizada e efetiva de atendimento.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 2025, e dos Projetos de Lei apensados, nº 120, de 2025; e nº 852, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 96, DE 2025

Apensados: PL nº 120/2025 e PL nº 852/2025

Institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados – REINTEGRA BRASIL será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade, do respeito às necessidades individuais e coletivas dos beneficiários e da promoção dos direitos humanos.

Art. 3º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos

Apresentação: 12/08/2025 16:49:31.110 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 96/2025

PRL n.1



objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 2º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados:

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário e de espaços de convivência para mães e filhos, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promover acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º A Política Nacional de Acolhimento e Reintegração a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo a criação de espaços de convivência para mães e filhos, atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;

VII – realização de campanhas informativas sobre direitos,



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;

X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas;

XI – prioridade de atendimento a mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social;

XII – proteção e suporte jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência;

XIII - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados; e

XIV - criar Linha de Microcrédito Retorno Produtivo, na forma do regulamento, mediante oferta de crédito acessível, capacitação técnica e estímulo a cooperativas e negócios sociais.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *

Art. 7º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados deverão dispor de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

- I – assistência social, jurídica e psicológica;
- II – abrigo temporário;
- III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;
- IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;
- V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e
- VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder Executivo.”

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados terão a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.



§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos definidos em Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 4º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 5 1 8 0 5 7 7 2 2 0 0 *